

NF SERVIÇOS

Razão Social: Nelson Ferrari Ltda CNPJ: 24. 859.617/0001-25 I.M: 7129017
Avenida Rio Grande do Sul, 178 – Centro- Dois Vizinhos PR
INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO E-mail: acessoriaempresariaisfb@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – PR.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 241/2025

NELSON FERRARI LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 24.859.617/0001-25, situada na Avenida Rio Grande do Sul, n.º 178, casa n.º 2, centro sul, na Cidade de Dois Vizinhos – PR, CEP: 85.660-000, representada por **NELSON FERRARI**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob n.º 880.834.119-49 e portador da Cédula de Identidade RG sob n.º 7.389.773-4 SSP/PR, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no 4.1, do edital de licitação e artigos 164 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025**, Processo Administrativo nº 241/2025, publicado pelo Município de Planalto – PR, pelas razões de fato de direito a seguir expostos:

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O Edital de Licitação estabelece, em seu item 4.1 que qualquer pessoa poderá impugnar seus termos até três (3) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, ao prever que:

"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

A empresa impugnante, na qualidade de interessada em participar do certame, identificou exigências excessivas e desproporcionais no tocante à qualificação técnica previstas no edital, as quais, além de carecerem de justificativa plausível por parte da Administração, têm o potencial de restringir indevidamente a competitividade do certame, afastando licitantes que, embora tecnicamente aptos, acabam por ser excluídos do processo por critérios indevidos.

Ademais, constatou-se a ausência de exigência de atestado de capacidade técnica que comprove a execução anterior de objeto compatível, em termos de período e percentual, com as especificidades do contrato licitado, contrariando os princípios da

NF SERVIÇOS

Razão Social: Nelson Ferrari Ltda CNPJ: 24. 859.617/0001-25 I.M: 7129017
Avenida Rio Grande do Sul, 178 – Centro- Dois Vizinhos PR
INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO E-mail: acessoriaempresariaisfb@gmail.com

segurança jurídica, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante disso, é cabível a presente impugnação, com fundamento legal e em tempo hábil.

Ademais, ressalta-se que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 13/08/2025, e esta impugnação é apresentada dentro do prazo legal de três (3) dias úteis anteriores à referida data, sendo, portanto, tempestiva.

2- DA IMPUGNAÇÃO

2.1- DOS ITENS 10.4.9.1, 10.4.9.2, 17.7, 18.3.1 E 18.3.2 DO EDITAL E ITENS 7.7, 9.39, 10.1 E 10.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

O Edital estabelece como requisito de habilitação técnica das licitantes, a apresentação de documentos comprobatórios, destacando-se, dentre eles:

10.4.9.2. Comprovação de vínculo de trabalho do preposto designado para a execução dos serviços, devendo comprovar obrigatoriamente sua vinculação com a empresa, mediante apresentação de cópia autenticada da anotação da carteira de trabalho ou Ficha de Registro de Empregado quando este não fizer parte do Contrato Social da empresa proponente, ou Contrato de Prestação de Serviços. No caso do componente ser proprietário ou sócio, mediante apresentação de documento que comprove essa condição;

10.4.9.3. Comprovação de residência do preposto, no município de Planalto-PR.

As exigências se repetem nos itens 17.7, 18.3.1 e 18.3.2 do Edital, vejamos:

17.7 A empresa deverá fornecer um preposto, posto de trabalho (escritório), para todos os lotes, para atendimento e permanência, quando necessário, dos empregados, com uma pessoa responsável que resida no município de Planalto-PR, comprovando através de um comprovante de residência em nome da pessoa e que comprove o vínculo desta pessoa com a empresa, mediante apresentação de cópia autenticada da anotação da carteira de trabalho ou Ficha de Registro de Empregado quando este não fizer parte do Contrato Social da empresa proponente, ou Contrato de Prestação de Serviços. No caso do componente ser proprietário ou sócio, mediante apresentação de documento que comprove essa condição;

18.3.1 A CONTRATADA deverá apresentar preposto, posto de trabalho (escritório), para todos os lotes, aceito pelo Município de Planalto, com uma pessoa responsável que resida no município de Planalto-PR, durante o período de vigência do contrato, para representá-la administrativamente, bem como para manter contato com o Gestor do Contrato, devendo apresentar documento constando: nome, nº do CPF, nº do documento de identidade, endereço eletrônico (e-mail), número de telefone móvel,

NF SERVIÇOS

Razão Social: Nelson Ferrari Ltda CNPJ: 24. 859.617/0001-25 I.M: 7129017
Avenida Rio Grande do Sul, 178 – Centro- Dois Vizinhos PR
INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO E-mail: acessoriaempresariaisfb@gmail.com

que deverá ficar disponível durante todo o período da jornada de trabalho, além dos dados relacionados à qualificação profissional do preposto.

18.3.2 O preposto deverá residir no município de Planalto-PR e comprovar através de um comprovante de residência em nome da pessoa e que comprove o vínculo desta pessoa com a empresa, mediante apresentação de cópia autenticada da anotação da carteira de trabalho ou Ficha de Registro de Empregado quando este não fizer parte do Contrato Social da empresa proponente, ou Contrato de Prestação de Serviços. No caso do componente ser proprietário ou sócio, mediante apresentação de documento que comprove essa condição.

Também são replicadas nos itens 7.7, 9.39, 10.1 e 10.2 do Termo de Referência:

7.7- A empresa deverá fornecer um preposto, posto de trabalho (escritório), para todos os lotes, para atendimento e permanência, quando necessário, dos empregados, com uma pessoa responsável que resida no município de Planalto-PR, comprovando através de um comprovante de residência em nome da pessoa e que comprove o vínculo desta pessoa com a empresa, mediante apresentação de cópia autenticada da anotação da carteira de trabalho ou Ficha de Registro de Empregado quando este não fizer parte do Contrato Social da empresa proponente, ou Contrato de Prestação de Serviços. No caso do componente ser proprietário ou sócio, mediante apresentação de documento que comprove essa condição;

9.39- A empresa deverá fornecer um preposto, posto de trabalho (escritório), para todos os lotes, para atendimento e permanência, quando necessário, dos empregados, com uma pessoa responsável que resida no município de Planalto-PR, comprovando através de um comprovante de residência em nome da pessoa e que comprove o vínculo desta pessoa com a empresa, mediante apresentação de cópia autenticada da anotação da carteira de trabalho ou Ficha de Registro de Empregado quando este não fizer parte do Contrato Social da empresa proponente, ou Contrato de Prestação de Serviços. No caso do componente ser proprietário ou sócio, mediante apresentação de documento que comprove essa condição.

10.1- A CONTRATADA deverá apresentar preposto, posto de trabalho (escritório), para todos os lotes, aceito pelo Município de Planalto, com uma pessoa responsável que resida no município de Planalto-PR, durante o período de vigência do contrato, para representá-la administrativamente, bem como para manter contato com o Gestor do Contrato, devendo apresentar documento constando: nome, nº do CPF, nº do documento de identidade, endereço eletrônico (e-mail), número de telefone móvel, que deverá ficar disponível durante todo o período da jornada de trabalho, além dos dados relacionados à qualificação profissional do preposto.

10.2- O preposto deverá residir no município de Planalto-PR e comprovar através de um comprovante de residência em nome da pessoa e que comprove o vínculo desta pessoa com a empresa, mediante apresentação de cópia autenticada da anotação da carteira de trabalho ou Ficha de Registro de Empregado quando este não fizer parte do Contrato Social da empresa proponente, ou Contrato de Prestação de Serviços. No caso do componente ser proprietário ou sócio, mediante apresentação de documento que comprove essa condição.

NF SERVIÇOS

Razão Social: Nelson Ferrari Ltda CNPJ: 24. 859.617/0001-25 I.M: 7129017
Avenida Rio Grande do Sul, 178 – Centro- Dois Vizinhos PR
INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO E-mail: acessoriaempresariaisfb@gmail.com

Ocorre que tais exigências se revelam manifestamente desproporcionais e desarrazoadas, à luz dos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da proporcionalidade, razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e pertinência com o objeto licitado, todos expressamente consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

É certo que a Administração Pública deve adotar medidas para resguardar a adequada execução do contrato a ser futuramente celebrado, sobretudo diante da natureza do objeto licitado, que envolve a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender às demandas operacionais da municipalidade de Planalto – PR. Trata-se, de fato, de serviço sensível e relevante ao funcionamento regular da estrutura administrativa local.

Todavia, a exigência de indicação prévia de preposto, comprovação de vínculo formal de trabalho com a empresa licitante e, ainda, a demonstração de residência fixa no Município de Planalto – PR, como condições para a habilitação técnica, mostra-se flagrantemente abusiva e juridicamente insustentável.

Tal exigência viola frontalmente os princípios da isonomia e da ampla competitividade, ao impor ônus desnecessário e desproporcional às licitantes, restringindo de forma indevida a participação de empresas que, embora plenamente capacitadas para a execução contratual, não possuam, em fase de habilitação, empregados já contratados e residindo na localidade específica.

Nesse contexto, exigir a constituição antecipada de relação trabalhista formal com profissional residente no município, sem sequer haver garantia de adjudicação e contratação, revela-se incompatível com os princípios da economicidade, eficiência e livre concorrência, conforme já reconhecido pelo Tribunal de Contas da União:

A COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE O LICITANTE E O SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO DEVE SER EXIGIDA APENAS QUANDO DA ASSINATURA DO CONTRATO, DE MODO A NÃO RESTRINGIR OU ONERAR DESNECESSARIAMENTE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA LICITAÇÃO, PODENDO ESSA COMPROVAÇÃO SE DAR POR MEIO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, RÉGIDO PELA LEGISLAÇÃO CIVIL COMUM. ACÓRDÃO 2353/2024-SEGUNDA CÂMARA, DATA DA SESSÃO 09/04/2024, RELATOR AUGUSTO NARDES.

NF SERVIÇOS

Razão Social: Nelson Ferrari Ltda CNPJ: 24. 859.617/0001-25 I.M: 7129017
Avenida Rio Grande do Sul, 178 – Centro- Dois Vizinhos PR
INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO E-mail: acessoriaempresariaisfb@gmail.com

É IRREGULAR A EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A LICITANTE, POIS GERA CUSTOS ANTERIORES À CONTRATAÇÃO PARA AS EMPRESAS INTERESSADAS EM PARTICIPAR DO CERTAME. ACÓRDÃO 1916/2013-PLENÁRIO, DATA DA SESSÃO 24/07/2013, RELATOR JOSÉ MUCIO MONTEIRO.

É certo que as figuras do responsável técnico e do preposto não se confundem, possuindo naturezas jurídicas distintas no âmbito das contratações públicas. De fato, os julgados supracitados referem-se expressamente ao responsável técnico. Contudo, o princípio subjacente é o mesmo, qual seja: a vedação à imposição de exigências desproporcionais e de ônus excessivos na fase de habilitação, que comprometam a ampla competitividade do certame.

Nesse sentido, o entendimento consagrado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União é plenamente aplicável ao caso concreto por analogia, inclusive com ainda maior ênfase, uma vez que, se nem mesmo em relação ao responsável técnico — profissional cuja atuação impacta diretamente na execução do objeto licitado — se exige o vínculo empregatício prévio, com muito mais razão é indevida tal exigência quanto ao preposto, cuja função é meramente representativa.

O mesmo raciocínio se aplica às exigências de instalação de escritório local e comprovação de residência do preposto, as quais igualmente representam ônus antecipado e desproporcional, que não guarda correlação direta com a aptidão técnica ou operacional da licitante para executar o objeto contratual.

Tais exigências, além de afrontarem os princípios da legalidade e competitividade, criam barreiras artificiais à ampla participação de empresas, favorecendo indevidamente licitantes locais ou já estabelecidos na região, em flagrante desvio dos fins públicos que norteiam o processo licitatório.

Com efeito, a eventual necessidade de interlocução direta com o Poder Público local poderá ser plenamente atendida após a adjudicação e assinatura do contrato, mediante a indicação de preposto ou estrutura física compatível com as demandas contratuais, sem que isso implique qualquer prejuízo à execução do objeto.

A jurisprudência do TCU é firme ao rechaçar exigências dessa natureza, Vejamos:

NF SERVIÇOS

Razão Social: Nelson Ferrari Ltda CNPJ: 24. 859.617/0001-25 I.M: 7129017
Avenida Rio Grande do Sul, 178 – Centro- Dois Vizinhos PR
INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTA E-mail: acessoriaempresariaisfb@gmail.com

É IRREGULAR A EXIGÊNCIA DE QUE O CONTRATADO INSTALE ESCRITÓRIO EM LOCALIDADE ESPECÍFICA, SEM A DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DE QUE TAL MEDIDA SEJA IMPRESCINDÍVEL À ADEQUADA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO, CONSIDERANDO OS CUSTOS A SEREM SUPOSTADOS PELO CONTRATADO, SEM AVALIAR A SUA PERTINÊNCIA FRENTE À MATERIALIDADE DA CONTRATAÇÃO E AOS IMPACTOS NO ORÇAMENTO ESTIMATIVO E NA COMPETITIVIDADE DO CERTAME, DEVIDO AO POTENCIAL DE RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO, AFETAR A ECONOMICIDADE DO CONTRATO E FERIR O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM OFENSA AO ART. 3º, CAPUT E § 1º, INCISO I, DA LEI 8.666/1993." ACÓRDÃO 1176/2021 (PLENÁRIO).

9.2.1. EXIGÊNCIA DE QUE OS LICITANTES INSTALEM ESCRITÓRIO NA CIDADE DE PORTO VELHO/RO, OU EM RAIO MÁXIMO DE ATÉ 50 KM DA CIDADE, NO PRAZO MÁXIMO DE SESENTA DIAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CONTRATO, ESTABELECIDA NO ITEM 9.11.2 DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 12/2020, **SEM A DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DE QUE SEJA IMPRESCINDÍVEL PARA A GARANTIA DA ADEQUADA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO, E/OU, CONSIDERANDO OS CUSTOS A SEREM SUPOSTADOS PELA CONTRATADA, SEM AVALIAR A SUA PERTINÊNCIA FRENTE À MATERIALIDADE DA CONTRATAÇÃO E AOS IMPACTOS NO ORÇAMENTO ESTIMATIVO E NA COMPETITIVIDADE DO CERTAME QUE, ENTRE OUTROS EXAMES, TEM O POTENCIAL DE RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO, AFETAR A ECONOMICIDADE DO CONTRATO E FERIR O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM OFENSA AO ART. 3º, CAPUT E § 1º, INCISO I, DA LEI 8.666/1993; ACÓRDÃO 1176/2021 - PLENÁRIO, DATA DE SESSÃO 19/05/2021, RELATOR MARCOS BEMQUERER.**

9.2.2. A EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA LICITANTE UTILIZE INSTALAÇÃO PRÓPRIA OU LOCALIZADA EM UMA CIDADE ESPECÍFICA, SALVO QUANDO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA A INFLUÊNCIA QUE POSSA TER ESSE FATO NA QUALIDADE DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS, FERIR O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO, EM OFENSA AO ART. 3º, CAPUT E § 1º, INCISO I, DA LEI 8.666/93; ACÓRDÃO 6463/2011 - TCU - 1ª CÂMARA.

Tais entendimentos guardam plena sintonia com o art. 118 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a obrigação de manutenção de preposto no local da execução dos serviços durante a vigência do contrato, e não como condição prévia para a habilitação técnica da empresa. A exigência antecipada desnatura a lógica procedimental da nova lei de licitações, desconsiderando o momento oportuno de constituição dessa obrigação e impondo restrição ilegítima à competitividade do certame.

Ademais, no presente caso, o instrumento convocatório não apresenta qualquer justificativa técnica idônea que demonstre a real necessidade de indicação de preposto, escritório físico local ou de preposto residente no município como condição essencial à adequada execução do objeto. Trata-se, portanto, de mera formalidade desprovida

NF SERVIÇOS

Razão Social: Nelson Ferrari Ltda CNPJ: 24. 859.617/0001-25 I.M: 7129017
Avenida Rio Grande do Sul, 178 – Centro- Dois Vizinhos PR
INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO E-mail: acessoriaempresariaisfb@gmail.com

de motivação concreta, o que contraria a Lei nº 14.133/2021, que exigem expressamente que os requisitos de habilitação guardem pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, e sejam justificados de forma clara e objetiva pela Administração.

Portanto, a exigência de prévia instalação de escritório local, bem como de indicação de preposto residente no município, como condição para habilitação no certame, mostra-se manifestamente indevida, violando frontalmente os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, bem como o disposto no art. 9º da Lei nº 14.133/2021, que assim estabelece:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Observa-se, portanto, com absoluta clareza, que o instrumento convocatório deve restringir-se às exigências estritamente necessárias e proporcionalmente adequadas à consecução do interesse público, nos termos do que impõe de forma categórica a Lei nº 14.133/2021. Exigências desarrazoadas — calcadas em rigorismos infundados e formalismos exacerbados, especialmente quando inseridas como condição de habilitação — violam a isonomia entre os licitantes, comprometem a competitividade e, por conseguinte, a própria eficiência e legitimidade do procedimento licitatório, cuja finalidade precípua é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

NF SERVIÇOS

Razão Social: Nelson Ferrari Ltda CNPJ: 24. 859.617/0001-25 I.M: 7129017
Avenida Rio Grande do Sul, 178 – Centro- Dois Vizinhos PR
INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO E-mail: acessoriaempresariaisfb@gmail.com

Tais exigências configuram afronta direta aos princípios fundamentais que regem as contratações públicas, especialmente àqueles previstos no artigo 11, incisos I a IV, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Logo, a instauração de cláusulas que subordinam a habilitação técnica à prévia indicação de preposto, instalação de escritório ou à fixação de residência de preposto no local da prestação dos serviços revela-se juridicamente inadmissível, sobretudo diante da sistemática procedimental consagrada pela Lei nº 14.133/2021, que estabelece a inversão das fases como regra geral no processo licitatório (art. 17, inciso I).

Inclusive, o artigo 63, inciso II, da referida norma legal, é enfático ao dispor que a exigência de documentos de habilitação recairá, como regra, apenas sobre o licitante vencedor, salvo quando o edital excepcionalmente optar por inverter as fases:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

No presente certame, como expressamente indicado no item 11.3 do Edital, a fase de habilitação sucederá a etapa de julgamento, razão pela qual qualquer exigência antecipada de comprovação de condições operacionais específicas – como a apresentação de comprovante de instalação de escritório local, vínculo prévio com preposto residente ou estrutura física já montada no município – afronta diretamente o modelo legal adotado, inverte indevidamente a ordem procedimental e impõe encargos desnecessários e desproporcionais aos licitantes.

A inversão das fases, prevista no art. 17 da Lei nº 14.133/2021, tem como finalidade racionalizar o processo licitatório e promover maior eficiência, ao evitar que a

NF SERVIÇOS

Razão Social: Nelson Ferrari Ltda CNPJ: 24. 859.617/0001-25 I.M: 7129017
Avenida Rio Grande do Sul, 178 – Centro- Dois Vizinhos PR
INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO E-mail: acessoriaempresariaisfb@gmail.com

Administração Pública examine documentos de habilitação de licitantes que sequer apresentaram proposta vantajosa. **Ao se exigir comprovações de natureza executiva ou operacional na fase de habilitação, e pior, como condição prévia para análise das propostas, o edital incorre em manifesta ilegalidade e compromete a lógica que norteia o novo regime jurídico das contratações públicas.**

Ademais, exigir estrutura pré-constituída ou vínculo local com profissionais específicos sem previsão contratual que assegure a adjudicação e a consequente contratação da licitante configura medida excessiva, que viola os princípios da proporcionalidade, economicidade, isonomia e competitividade, ao elevar os custos da participação e excluir, de forma indireta, empresas aptas e qualificadas, mas que optam por implantar sua estrutura somente após a celebração do contrato, conforme permite a legislação.

Portanto, as exigências relacionadas nos itens 10.4.9.1, 10.4.9.2, 17.7, 18.3.1 e 18.3.2 do Edital e itens 7.7, 9.39, 10.1 e 10.2 do Termo de Referência, além de violarem os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, desalinha-se do regime jurídico atual das licitações públicas, que visa à eficiência e à redução de custos operacionais e burocráticos injustificados, razão pela qual deve ser revista ou suprimida do instrumento convocatório.

Diante disso, não resta alternativa senão pugnar, com veemência, pela imediata supressão destas exigências, sob pena de violação frontal ao ordenamento jurídico vigente e consequente nulidade da cláusula, bem como dos atos subsequentes do procedimento licitatório que dela decorram.

2.2- DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPROVEM PERÍODO E QUANTITATIVO MÍNIMO PARA OS POSTOS DE TRABALHO.

Se, por um lado, o Edital e o Termo de Referência se mostraram excessivamente rigorosos e incisivos ao impor exigências desproporcionais e de discutível pertinência, como a indicação prévia de preposto residente no município e a instalação antecipada de estrutura física local, por outro, revelam-se omissos em aspectos essenciais à adequada aferição da capacidade técnica das licitantes.

NF SERVIÇOS

Razão Social: Nelson Ferrari Ltda CNPJ: 24. 859.617/0001-25 I.M: 7129017
Avenida Rio Grande do Sul, 178 – Centro- Dois Vizinhos PR
INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO E-mail: acessoriaempresariaisfb@gmail.com

No tocante à habilitação técnica, cumpre destacar que o item 10.4.9.1 do Edital, ao prever de forma genérica a apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, deixa de estabelecer critérios objetivos, claros e proporcionais para aferição da real experiência pretérita das empresas participantes, em desconformidade com a regra contida no artigo 67, II, § 2º da Lei n.º 14.133/2021.

Em especial, observa-se a ausência de qualquer delimitação quanto a quantitativos mínimos executados, à compatibilidade dos serviços com o objeto licitado, ou mesmo ao tempo mínimo de execução contratual, parâmetros indispensáveis para garantir que a futura contratada detenha efetiva expertise na realização de serviços com complexidade e volume semelhantes aos ora pretendidos.

Tal lacuna normativa compromete a segurança e a eficiência do certame, pois abre margem para a habilitação de empresas sem histórico técnico compatível com a magnitude da contratação, ou com atuação meramente pontual e episódica, o que contraria os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da eficiência e da segurança jurídica, expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021.

Veja que o objetivo da licitação é a contratação de serviços terceirizados contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, atividade essencial para o bom desenvolvimento das atividades municipais e para a manutenção regular dos serviços públicos afetos à Administração. Trata-se de contrato de natureza sensível, que exige, por parte da futura contratada, estrutura organizacional compatível, capacidade gerencial consolidada e histórico de execução comprovadamente eficaz.

Nesse contexto, a ausência de critérios mínimos também fragiliza substancialmente o processo de fiscalização contratual, comprometendo a efetividade do controle da Administração sobre a execução do objeto, além de dificultar a responsabilização da contratada em caso de inadimplemento, falhas operacionais ou prestação de serviço em desconformidade com as exigências contratuais, uma vez que sua qualificação técnica não terá sido aferida com o grau de rigor e proporcionalidade que a relevância do objeto exige.

A ausência de balizas claras na fase de habilitação favorece a entrada de licitantes sem robustez técnica e administrativa suficiente, aumentando os riscos de paralisações, atrasos, substituições de pessoal, descumprimento de obrigações trabalhistas e demais transtornos que impactam diretamente na continuidade e qualidade do serviço público.

NF SERVIÇOS

Razão Social: Nelson Ferrari Ltda CNPJ: 24. 859.617/0001-25 I.M: 7129017
Avenida Rio Grande do Sul, 178 – Centro- Dois Vizinhos PR
INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO E-mail: acessoriaempresariaisfb@gmail.com

Ademais, impede que a Administração Pública se resguarde adequadamente quanto ao dever de diligência na seleção da proposta mais vantajosa, expondo o Município à celebração de contratos com empresas inaptas ou com histórico de atuação precária, o que contraria frontalmente os princípios da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 5/2017, da Secretaria de Gestão do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em seu Anexo VII-A, estabelece diretrizes específicas para a aferição da qualificação técnico-operacional nas contratações de serviços continuados, especialmente quando envolvem a alocação de mão de obra por postos de trabalho. Trata-se de norma infralegal amplamente adotada pela Administração Pública Federal e que, por analogia e por força do princípio da eficiência, pode ser legitimamente utilizada como parâmetro orientador por demais entes federativos e seus respectivos órgãos.

Conforme dispõe o item 10.6 da mencionada norma, é possível que a Administração exija do licitante, para fins de qualificação técnico-operacional: **(b) comprovação de que já executou objeto compatível, em termos de prazo, com o que está sendo licitado, mediante a apresentação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante, admitindo-se, para tanto, o somatório de atestados; e (c) nos casos em que o objeto da contratação envolva serviços por postos de trabalho, especificamente: (c.1) quando o número de postos for superior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar a execução anterior de contrato(s) com, ao menos, 50% do número de postos a serem contratados.**

No presente certame, observa-se que a quantidade total de postos de trabalho previstos ultrapassa o patamar de 40, o que atrai, de forma direta, a incidência dos critérios técnicos estabelecidos na referida norma. É dizer: nas contratações de grande porte e relevância, como a que se pretende realizar, mostra-se não apenas legítima, mas necessária a exigência de que as empresas demonstrem experiência minimamente proporcional à complexidade da futura execução contratual, sob pena de se permitir a participação de licitantes desprovidas da estrutura e do know-how indispensáveis ao adequado cumprimento do objeto.

Referida exigência encontra pleno respaldo também na Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual “é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, desde que limitada simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do

NF SERVIÇOS

Razão Social: Nelson Ferrari Ltda CNPJ: 24. 859.617/0001-25 I.M: 7129017
Avenida Rio Grande do Sul, 178 – Centro- Dois Vizinhos PR
INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO E-mail: acessoriaempresariaisfb@gmail.com

objeto, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”. Tal posicionamento é reafirmado no § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a limitação da aptidão técnica às parcelas mais representativas do objeto licitado, desde que tal exigência seja devidamente justificada nos autos.

Nesse cenário, é manifesta a necessidade de se incluir no edital critérios objetivos de qualificação técnico-operacional, que exijam da licitante: (i) a demonstração de experiência mínima de três anos na execução de serviços compatíveis com o objeto, podendo ser utilizados atestados distintos desde que somados demonstrem a aptidão; e (ii) a comprovação de que tenha, no mínimo, executado 50% do número de postos de trabalho a serem contratados, ainda que em períodos não contínuos, respeitando-se a proporcionalidade e a pertinência entre os atestados apresentados e o objeto do certame.

A ausência desses critérios compromete a efetividade do processo licitatório, reduz a confiabilidade na seleção da proposta mais vantajosa e expõe a Administração a riscos operacionais consideráveis, seja pela inexecução parcial do objeto, seja pela necessidade de futuras rescisões ou substituições contratuais. Trata-se, pois, de providência que assegura não apenas o interesse público, mas a própria eficiência, economicidade e segurança jurídica do certame.

3- DOS PEDIDOS

Diante das razões amplamente expostas e fundamentadas na presente impugnação, requer a Impugnante, com amparo na Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, o recebimento, processamento e acolhimento integral desta manifestação administrativa, a fim de que:

a) Seja determinada a imediata exclusão dos itens 10.4.9.1, 10.4.9.2, 17.7, 18.3.1 e 18.3.2 do Edital e itens 7.7, 9.39, 10.1 e 10.2 do Termo de Referência, por configurar exigência manifestamente ilegal, desproporcional e dissociada do objeto licitado, afrontando frontalmente os princípios da legalidade, isonomia, ampla competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública;

b) Que seja incluída no Edital a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional que comprovem a execução de objeto compatível com o objeto licitado, observando-se quantitativos e períodos mínimos de execução. Sugere-se, para

NF SERVIÇOS

Razão Social: Nelson Ferrari Ltda CNPJ: 24. 859.617/0001-25 I.M: 7129017
Avenida Rio Grande do Sul, 178 – Centro- Dois Vizinhos PR
INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO E-mail: acessoriaempresariaisfb@gmail.com

tanto, a seguinte redação: “Na contratação de serviços, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do item de maior relevância a ser contratado”, “Os atestados apresentados devem comprovar que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado”, “Será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado” e “É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem acima, devendo comprovar 03 (três) meses de efetiva prestação de serviços, não havendo obrigatoriedade de serem ininterruptos”.

Na remota hipótese de não acolhimento da presente impugnação e de manutenção da exigência questionada, requer-se, alternativamente, a emissão de parecer circunstanciado, esclarecendo os fundamentos legais que embasaram a decisão da Presidência da Comissão Permanente de Licitação.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.

Dois Vizinhos - PR, 04 de agosto de 2025.

NELSON
FERRARI
LTDA:24859617
000125

Assinado de forma
digital por NELSON
FERRARI
LTDA:24859617000125
Dados: 2025.08.04
14:22:01 -03'00'

NELSON FERRARI LTDA
NELSON FERRARI
Representante Legal